DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10444/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12985/2015
PROTOCOLO	:	1611937
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	:	1-ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS; 2-CIRO JOSÉ TOALDO; 3-CLECI FORTUNATI SOUZA; 4-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1-GERENTE DESAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA; 3-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 4-GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 098/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE
CONTRATADA	:	ADEMIR TADEU LOPES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 98.070,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 098/2015** - (fls. 19-23) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 2548/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 5255/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 007/2015* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2015*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de óleo lubrificante para atender os veículos da Frota Municipal de Naviraí/MS, nos termos da Cláusula Primeira – (fls. 19).

O valor global avençado é de R$ 98.070,50 (noventa e oito mil setenta reais e cinquenta centavos), conforme estipulado na Cláusula Quarta – (fls. 20).

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido para o período de 11/05/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, Cláusula Sétima – (fls. 21).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda, incidindo sobre a formalização contratual, conforme faculta o art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–10568/2016** - (fls. 313-316).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15928/2016** - (fls. 317-318) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 014/2015* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 2548/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 5255/2015*.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de óleo lubrificante para atender os veículos da Frota Municipal de Naviraí/MS, com o valor de R$ 98.070,50 (noventa e oito mil setenta reais e cinquenta centavos), pelo período de 11/05/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, conforme instrumento contratual - (fls. 19-23).

Ressalte-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Todavia, a ausência deste documento não impediu a análise e a verificação da regularidade e legalidade da contratação, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal.

Assim, após análise dos documentos acostado, a Equipe Técnica conclui pela

legalidade e *regularidade* dos atos, nos seguintes termos: (fls. 315)

> "**Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ nº 37.222.239/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual mediante a seguinte dicção (fls. 317), *in verbis:*

> "Da análise dos atos, **verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 10568-2016 (fl. 313-316) para opinar**:
> **1. pela legalidade e regularidade da Contrato Administrativo nº 98/2015 (2ª Fase)**, nos termos do art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> **2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, a formalização contratual seguiu rigorosamente o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, razão pela qual se encontra apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas acusaram o não encaminhamento do Subanexo XVII, infringindo assim a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Todavia, tendo em vista que a impropriedade não causou dano ao erário público e nem tampouco obstou a análise do feito, vejo tratar-se de falha meramente formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 098/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representada por: Gerente de Finanças, Senhor *Adelvino Francisco de Freitas*, CPF/MF n.º 639.793.221-49; Gerente de Educação e Cultura, Senhor *Ciro José Toaldo*, CPF/MF nº 578.093.809-15; Gerente de Assistência Social, Senhora *Cleci Fortunati Souza*, CPF/MF n.º 203.463.871-91; Gerente de Serviços Urbanos, Senhor *Denilson Aurélio Souza Barbosa*, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ademir Tadeu Lopes,** CNPJ/MF n.º 37.222.239/0004-69, representada pelo Senhor Edelmiro Araújo Souza, CPF/MF nº 793.147.161-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator